



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072120 - RJ
(2022/0042453-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
AGRAVADO : DIANA CRISTINA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENIVAL ALVES FEITOSA - RJ068037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos e indenização por danos materiais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072120 - RJ
(2022/0042453-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
AGRAVADO : DIANA CRISTINA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENIVAL ALVES FEITOSA - RJ068037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos e indenização por danos materiais.
2. A insurgência da agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidente a Súmula 7/STJ.

Ação: compensação pelos danos morais e estéticos e indenização pelos

danos materiais, ajuizada por DIANA CRISTINA BARCELOS DE OLIVEIRA, em face de AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA, alegando, em síntese, que foi atropelada pelo ônibus da agravante, vindo a ter parte da perna e pé direito esmagados,

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante a pagar à agravada a quantia de R\$ 20.000,00, à título de compensação pelos danos morais, bem como para condená-la a pagar a quantia de R\$ 50.000,00, à título de compensação pelos danos estéticos, além de condená-la ao pagamento de pensões mensais, vencidas e vincendas, equivalente ao salário que a agravada recebia à época do acidente, desde a data deste, equivalente ao salário integral pelo período de incapacidade total e temporária (15 janeiro de 2014 a 16 de fevereiro de 2014) e 30% do salário a partir do mês subsequente (17 de fevereiro de 2014) e pelo período de incapacidade permanente, ou seja, vitaliciamente. Ainda, condenou a agravante pagamento de lucros cessantes, referentes ao decréscimo salarial da agravada, desde a data em que esta passou a receber o benefício até o seu término, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Por fim, condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 5.000,00.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidente a Súmula 7/STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que não é o caso de se aplicar o óbice sumular como apontado, além de ser possível a correta valoração da prova.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais,

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidente a Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, sustentando que o que se pretende com a reavaliação da prova é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

A leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado, não assistindo razão à agravante, uma vez que a detida análise das razões expostas em sede de recurso especial revela, sim, a necessidade de incursão no acervo fático probatório, a fim de se avaliar a correta adequação do valor arbitrado pela Corte local à título de compensação pelos danos morais.

No ponto, malgrado o inconformismo da agravante, a Corte local consignou que, compulsando-se os autos, verifica-se que o fato narrado pela agravada em sua inicial e em seu depoimento pessoal, cujo áudio encontra-se disponibilizado, são ratificados pelo depoimento da testemunha Tatiana do Nascimento Freires, às fls. 818/819 (p.000790).

Além disso, registrou que, ao contrário do que alega a agravante, não há que se falar que a agravada “preferiu atravessar a via por baixo”, visto que se extrai do depoimento da testemunha que a agravada se encontrava na calçada do ponto de ônibus, bem como que pode-se extrair da oitiva da agravada que esta não caiu por ter escorregado, mas que caiu por ter se desequilibrado quando foi atingida pelo ônibus da agravante, o que se coaduna com o relato da testemunha.

No ponto, ainda, observou que, como bem consignado na sentença, a concessionária não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, não comprovando qualquer causa excludente de sua responsabilidade, não restando

qualquer violação ao art. 373, I do CPC.

Ao final, concluiu a Corte local que dentro deste cenário, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da agravante e o dano sofrido pela agravada, a qual teve que amputar o terço médio da perna direita, conforme descrito no laudo pericial às fls. 249 (p.000248), impõem-se reconhecer que surgiu o dever de reparação pela agravante, eis que a lesão sofrida extrapola, e muito, qualquer mero aborrecimento do cotidiano, não comportando nenhum tipo de redução.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.727.063/RJ, 4ª Turma, DJe 11/05/2021; AgInt no AREsp 1.760.505/MS, 3ª Turma, DJe 04/03/2021; AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe 06/09/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.120 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0042453-8

Número de Origem:

00074310220148190031 202124513526 202200424538 74310220148190031

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

AGRAVADO : DIANA CRISTINA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIVAL ALVES FEITOSA - RJ068037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : ERICA DOS SANTOS SOARES - RJ158347

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

AGRAVADO : DIANA CRISTINA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIVAL ALVES FEITOSA - RJ068037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

